



PROCESSO Nº 0724332021-0- e-processo nº 2021.000078030-4

ACÓRDÃO Nº 101/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DEPOSITO DE BEBIDAS GG LTDA.

Advogado: Sr.º GARIBALDI DANTAS FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.834

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.ª. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS: NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO  
LANÇADAS. PASSIVO. PASSIVO FICTÍCIO.  
INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERADA, DE  
OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO  
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. No entanto, o contribuinte acostou aos autos documentos fiscais capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. No caso dos autos, as provas elencadas aos autos respaldam os lançamentos contábeis efetuados na Conta Fornecedores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000795/2021-26, lavrado em 24 de maio de 2021, contra a empresa DEPOSITO DE BEBIDAS GG LTDA, CCICMS nº



16.159.444-1, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FRANCISCO GLAUERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 07243320210 - e-processo nº 2021.000078030-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DEPOSITO DE BEBIDAS GG LTDA.

Advogado: Sr.º GARIBALDI DANTAS FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.834

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.ª. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS: NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO  
LANÇADAS. PASSIVO. PASSIVO FICTÍCIO.  
INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERADA,  
DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO  
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. No entanto, o contribuinte acostou aos autos documentos fiscais capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. No caso dos autos, as provas elencadas aos autos respaldam os lançamentos contábeis efetuados na Conta Fornecedores.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 0795/2021-26 (fls. 2/3), lavrado em 24 de maio de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas *ipsis litteris*:



**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Considerando infringidos os artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, com fulcro no art. 646, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a Representante Fazendária constituiu, por lançamento de ofício, crédito tributário no importe de R\$ 26.053,40 (vinte e seis mil cinquenta e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 13.026,70 (treze mil vinte e seis reais e setenta centavos) referentes ao ICMS e R\$ 13.026,70 (treze mil vinte e seis reais e setenta centavos) a título de multa por infração conforme enquadramento demonstrado acima.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 538 dos autos.

Depois de cientificada regularmente por DT-e, conforme atesta comprovante fls.15 em 07/06/2021, a Autuada, por intermédio de Advogado legalmente constituído (fls. 28), ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fls. 16 a 21), protocolada em 07/07/2021, contrapondo-se às acusações e alegando que:

*Quanto a acusação - 01 FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS:*

- (i) Apesar de não estar lançada na sua escrita fiscal a nota fiscal 574.872 foi lançada na contabilidade da empresa comprovando que não houve o uso de receitas marginais para este caso;
- (ii) Quanto a nota fiscal 678.827 a sua Natureza da Operação “TROCA DE PRODUTO IMPRÓPRIO” não apresenta repercussão financeira descaracterizando o aspecto financeiro desta operação;
- (iii) A nota fiscal 786.619 trata-se de uma operação de venda cancelada pela nota fiscal de devolução emitida pelo fornecedor nº 82.836 e fazendo referência a esta primeira.

*Quanto a acusação – 02 PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)*

- (iv) Quanto ao Passivo Fictício de 2016, a fiscalização, equivocadamente, pegou todo o saldo da conta fornecedores no valor de



R\$ 15.967,20 e tributou sem verificar a contabilidade. Este saldo é composto pelas notas fiscais escrituradas em 31/12/2016, folhas 131 a 133 do Livro Diário e cujos pagamentos foram efetuados em 02/01/2017 como consta nas Fls. 01 e 02 do Livro Diário de 2017;

(v) Quanto ao Exercício de 2017 se repete o equívoco do exercício de 2016, o saldo da conta fornecedores no montante de R\$ 52.988,88 se refere a notas fiscais escrituradas em 30/11/2017 e 31/12/2017 e cujos pagamentos foram efetuados em 05/01/2018 como consta do Livro Diário de 2018.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- Que sejam excluídos do crédito tributário as notas fiscais sob os números 574.872, 678.827 e 786.619.
- Que sejam excluídos os valores de passivo Fictício 2016 e 2017 já que todos os valores apontados como Passivo fictício foram devidamente registrados na contabilidade.
- Com base nas provas apresentadas sejam acolhidas todas as nossas premissas e anulado todo o crédito tributário.

Segue em apenso o Processo nº 2021.000078234-1, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foi distribuído ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 542 a 550 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 13 de junho de 2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, o contribuinte interpôs, tempestivamente recurso voluntário, por meio do qual, argumenta os seguintes pontos:



- (i) No Demonstrativo da Conta Fornecedores dos anos de 2016 e 2017 escriturado pelo auditor fiscal, se verificou que os valores dos fornecedores tidos como passivo fictício destes anos, foram extraídos literalmente da contabilidade da autuada através do Balanço Patrimonial, sem que este tivesse a decência de verificar se havia nos exercícios seguintes os respectivos valores (ii) A fiscalização só extraiu da contabilidade os saldos fornecedores existentes nos balanços patrimoniais sem sequer verificar se os saldos haviam sido pagos nos exercícios seguintes;
- (ii) Reafirma, que os valores dos títulos foram todos suportados pelos saldos existentes, e ainda que esses valores foram escriturados nos livros caixa e nos mesmos valores e algumas diferenças existentes nos títulos, tanto nos caixas como nos diários, de deve as despesas bancárias do próprio título e juros pagos, discriminados tanto nos caixas como nos livros diários;
- (iii) Que para evitar inadimplências, as fábricas e as distribuidoras de bebidas a partir de 2017, passaram a só vender e entregar as mercadorias quando já estavam pagas ou no máximo no momento da entrega dos produtos nos varejistas, e foi por isso, que neste exercício foram coladas apenas as notas fiscais, não sendo recebidos recibos, ou seja, os pagamentos foram realizados em dinheiro nos mesmos dias em que as mercadorias foram entregues no estabelecimento da autuada.

Diante dos argumentos acima, a recorrente requer:

- Sejam reexaminados todos os documentos acostados ao processo, quando a impugnação e realçada pela autuada;
- Que seja anulada integralmente o auto de infração lavrado equivocadamente pelo auditor, lastreando-se nos princípios da verdade material dos fatos e documentos acostados, tendo como consequência lógica, o arquivamento do processo.

Documentos instrutórios às fls. 227 a 538.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

**V O T O**



Versam os autos a respeito das seguintes irregularidades: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS; INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS E PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS), conforme infrações descritas na peça inicial (fls. 2/3), lavrada contra a empresa DEPOSITO DE BEBIDAS GG LTDA., nos autos devidamente qualificada.

De início, destacamos que estão perfeitamente determinadas as naturezas das infrações denunciadas e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

**LEI Nº 10.094/2013**

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, não há que se falar em ausência dos requisitos legais no auto de infração em exame ou sua nulidade.

Passemos ao mérito.

**0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de entrada de mercadorias, tributadas ou não, no Livro Registro de Entradas uma delas, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c 166-U, do RICMS/PB:



Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, **a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (Grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

No cerne da questão, vejo que a acusação em questão está apoiada numa presunção “*juris tantum*”, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou a falta de registro de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma disciplinada pelo artigo 646 do RICMS/PB, *litteris*:

**Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.” (RICMS/PB - grifos nossos)

Assim, com arrimo na presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, fica configurada violação ao art. 158, I c/c o art.160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo transcritos, *in verbis*:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;



**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, depreende-se que o art. 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto mediante a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas. Assim, a falta de lançamento das notas fiscais de entrada nos livros próprios subsome-se à hipótese legal em referência.

O dispositivo regulamentar acima trasladado não deixa pairar dúvida quanto à legalidade da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, quando verificada a falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, neste caso contidos na EFD, ou seja, a mera falta de lançamento de notas fiscais de aquisições na escrita fiscal possibilita o emprego da presunção legal em que se funda a acusação em tela, nenhum critério a mais é previsto pela legislação estadual.

Indispensável anotar que a acusação em análise trata de saídas pretéritas de mercadorias, ou seja, a omissão de saídas denunciada se refere aos fatos passados, não aos produtos descritos nas notas fiscais de entradas não lançadas, estas notas fiscais apenas autorizam o emprego da presunção legal supracitada.

Compulsando o caderno processual, verificamos que a acusação fiscal ora analisada está fundamentada no demonstrativo intitulado Notas Fiscais de Entrada – Omissão / Divergência – ICMS – 2016, anexos às fls. 11 a 13, no qual consta a relação das NF-e não lançadas nos livros fiscais.

Por outro lado, a Autuada em sua defesa de mérito contesta a acusação, com os seguintes argumentos:

- 1.1. Apesar de não estar lançada na sua escrita fiscal a nota fiscal 574.872 foi lançada na contabilidade da empresa comprovando que não houve o uso de receitas marginais para este caso;*
- 1.2. Quanto a nota fiscal 678.827 a sua Natureza da Operação “TROCA DE PRODUTO IMPRÓPRIO” não apresenta repercussão financeira descaracterizando o aspecto financeiro desta operação;*
- 1.3. A nota fiscal 786.619 trata-se de uma operação de venda cancelada pela nota fiscal de devolução emitida pelo fornecedor nº 82.836 e fazendo referência a esta primeira.*

Conforme restou demonstrado nas provas apresentadas pela defesa e devidamente analisadas pelo diligente julgador monocrático, são suficientes para ilidir o lançamento tributário estampado no Auto de Infração, uma vez que constam provas inequívocas de que a nota fiscal de nº 574.872 está devidamente lançada, a NF-e nº



678.827, não apresenta repercussão financeira e a (NF-e 786.619), teve suas mercadorias devolvidas ao seu fornecedor através da NF-e 82.836.

Portanto, sem reparos a fazer na decisão prima quanto a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

**0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)**

Neste ponto, a fiscalização denunciou a empresa de ter incorrido em *passivo fictício*, nos exercícios de 2016 e 2017, conforme previsão normativa contida no art. 646, inciso II, do RICMS/PB, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

*Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).*

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*(...)*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*(...)*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de emitir notas fiscais de saídas, infringindo, pois, os artigos. 158, I, e, 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias.*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias.*

A penalidade aplicada foi alicerçada no art. 82, inciso V, alínea “f”, vejamos:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A forma de identificar o passivo fictício pode ser feita através da comparação do saldo da conta fornecedores, existente na data do balanço, com as duplicatas representativas deste saldo ou através de levantamento de todas as duplicatas do exercício, com a aferição individualizada referente ao pagamento realizado, sendo apurado pelo auditor, após essa averiguação, o saldo real de fornecedores, o qual deverá ser confrontado com o saldo final informado no Balanço, que, a princípio, deverá ser o mesmo encontrado pelo auditor em sua reconstituição da conta fornecedores e quando verificado que o saldo encontrado pelo auditor é inferior ao saldo informado no Balanço, temos a figura do Passivo Fictício.

A utilização da presunção somente tem lugar quando, no exame da Conta Fornecedores, a Fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

Assim, são documentos hábeis para se comprovar os saldos existentes no Passivo: as duplicatas em aberto; os contratos bancários de empréstimos efetuados, acompanhado de extrato dos saldos remanescentes; os lançamentos em aberto, referentes aos impostos a pagar; e, no caso das operações de importação, o Invoice, onde se demonstra que a operação foi tomada a prazo, juntamente com extrato bancário, em que fique demonstrado que a obrigação permanece em aberto.

Quanto ao Passivo Fictício de 2016, a recorrente argumenta que a fiscalização, equivocadamente, pegou todo o saldo da conta fornecedores no valor de R\$ 15.967,20 e tributou sem verificar a contabilidade. Este saldo é composto pelas notas fiscais escrituradas em 31/12/2016, folhas 131 a 133 do Livro Diário e cujos pagamentos foram efetuados em 02/01/2017 como consta nas Fls. 01 e 02 do Livro Diário de 2017.

No tocante ao exercício de 2017, afirma que a fiscalização repete o equívoco do exercício de 2016, o saldo da conta fornecedores no montante de R\$ 52.988,88 se refere a notas fiscais escrituradas em 30/11/2017 e 31/12/2017 e cujos pagamentos foram efetuados em 05/01/2018 como consta do Livro Diário de 2018.

Por seu turno, em atenção aos argumentos trazidos pela defesa, o julgador singular analisou os demonstrativos juntados aos autos pela fiscalização, bem como os



documentos trazidos aos autos pela impugnante e, ao confrontar o Livro Diário dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 anexados aos autos, bem como, comprovantes de pagamentos, assim se pronunciou:

*“O saldo da conta fornecedores é formado pelo montante de operações a prazo assumidas em um exercício e que serão quitadas nos exercícios seguintes. Sua comprovação se dá com a apresentação dos documentos que compõem o saldo da conta fornecedores e não com a apresentação de lançamentos contábeis que demonstram valores aproximados. Entendo assim que o contribuinte não consegue fazer prova que afaste a presunção aqui apontada”.*

Contudo, confrontando os documentos anexos aos autos pela fiscalização, assim como os documentos inseridos pela defesa, se observa que há erros cometidos pela Fiscalização na elaboração do levantamento da Conta Fornecedores que comprometeu seu resultado, em vista disso o referido levantamento não pode dar suporte a denúncia de omissão de saídas posta na inicial.

O recorrente apresentou, desde a impugnação, os motivos pelos quais os levantamentos fiscais não merecem prosperar, tendo indicado precisamente os registros contábeis que demonstram os equívocos praticados pela fiscalização e, como consequência, apresentou reconstituição dos lançamentos com os valores devidos. Também, se comprova que os pagamentos dessas obrigações estão devidamente escriturados no Livro Razão da empresa, como se verifica às (fls. 227 a 538).

Desta feita, a correção dos levantamentos, com base nos dados declarados, altera de forma substancial os procedimentos realizados pela fiscalização, fazendo desconstituir integralmente o crédito tributário.

Dessa forma, em divergência com a decisão de primeira instância, decido pela improcedência da acusação.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000795/2021-26, lavrado em 24 de maio de 2021, contra a empresa DEPOSITO DE BEBIDAS GG LTDA, CCICMS nº 16.159.444-1, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.



Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora